



Proc.: 01424/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO N. :1.424/2015/TCER@.

SUBCATEGORIA :Prestação de Contas.

ASSUNTO :Prestação de Contas – Exercício de 2014.

JURISDICIONADO :Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim-RO.

RESPONSÁVEIS :**Adriano Moura Silva** – CPF n. 889.108.572-34 – Diretor-Executivo;
Ronaldo Bezerra Mendes – CPF n. 800.475.562-34 – Assessor Contábil.

RELATOR :Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**.

SESSÃO :23ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 13 de dezembro de 2017.

GRUPO :II

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2014. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUAJARÁ-MIRIM-RO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. CONTROLE CONTÁBIL ADEQUADO ÀS NORMAS VIGENTES. FALHAS FORMAIS ELIDIDAS. JULGAMENTO REGULAR, DAS CONTAS. QUITAÇÃO PLENA AO RESPONSÁVEL. DETERMINAÇÕES.

1. Nos termos do art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, quando expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão, as Contas anuais devem ser julgadas regulares.

2. Voto favorável, portanto, ao julgamento pela regularidade das Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim-RO, relativas ao exercício financeiro de 2014, com fulcro no art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 23, do RITC-RO, ensejando, em consequência, a quitação plena ao Responsável, com amparo no art. 17, da LC n. 154, de 1996, c/c o Parágrafo único, do art. 23, do RITC-RO.

3. **PRECEDENTE desta Corte de Contas:** Acórdão n. 27/2015-2ª CÂMARA, prolatado no Processo n. 1.616/2012/TCER; Acórdão n. 80/2015-2ª CÂMARA, prolatado no Processo n. 1.143/2014/TCER; Acórdão AC2-TC 02250/16, prolatado no Processo n. 1.995/2015/TCER.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas anual do exercício financeiro de 2014, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - JULGAR REGULARES, consoante fundamentação *supra*, as Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim-RO, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do **Senhor Adriano Moura Silva**, CPF n. 889.108.572-34, à época, Diretor-Executivo, do mencionado Instituto, com fundamento nas disposições do art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 23, do RITC-RO, **dando-lhe quitação**, com substrato no art. 17, da LC n. 154, de 1996, c/c o Parágrafo único, do art. 23, do RITC-RO;

II - DETERMINAR ao atual Diretor-Executivo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que:

a) **Atente** ao cumprimento dos prazos de envio da Prestação de Contas e dos balancetes mensais na forma dos arts. 52 e 53, da Constituição Estadual, c/c art. 15, III, da IN n. 13/TCER-2004 e IN n. 019/TCE-RO-2006, e, também dos prazos para encaminhamento dos relatórios e certificado de auditoria do controle interno conforme inciso III, do art. 9º, da LC n. 154, de 1996;

b) **Realize** o correto registro contábil, em atenção aos arts. 85 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964, das provisões e reservas matemáticas em conformidade com as avaliações atuariais, dos respectivos exercícios, em observância às Leis n. 4.320, de 1964 e n. 9.717, de 1998, bem como das despesas administrativas, para o efetivo controle e aferição do cumprimento do limite máximo de gastos de manutenção do Instituto.

c) **Adote** as providências necessárias para equacionar o déficit atuarial a fim de obter a estabilidade do Instituto de Previdência para garantir os direitos previdenciários dos servidores do Município de Guajará-Mirim-RO, na forma do parecer atuarial de cada avaliação anual;

III - DÊ-SE CIÊNCIA, deste *Decisum*, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, ao **Senhor Adriano Moura Silva**, CPF n. 889.108.572-34, e **Ronaldo Bezerra Mendes**, CPF n. 800.475.562-34, e ao atual Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim-RO, e, também, ao atual Prefeito do Município de Guajará-Mirim-RO, ou a quem os substituam na forma da Lei, informando-lhes, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;



Proc.: 01424/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

IV - PUBLIQUE-SE na forma da Lei;

V - ARQUIVE-SE, após as providências correlatas e ante o trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA), Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2017.

(assinatura eletrônica)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinatura eletrônica)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

PROCESSO N. :1.424/2015/TCER@.
SUBCATEGORIA :Prestação de Contas.
ASSUNTO :Prestação de Contas – Exercício de 2014.
JURISDICIONADO :Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim-RO.
INTERESSADO :Sem Interessados.
RESPONSÁVEIS :**Adriano Moura Silva** – CPF n. 889.108.572-34 – Diretor-Executivo;
Ronaldo Bezerra Mendes – CPF n. 800.475.562-34 – Assessor Contábil.
RELATOR :Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**.
SESSÃO :23ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 13 de dezembro de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

GRUPO :II

RELATÓRIO

1. Trata-se da Prestação de Contas anual do exercício financeiro de 2014, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim-RO, de responsabilidade do **Senhor Adriano Moura Silva**, CPF n. 889.108.572-34, na qualidade de Diretor-Executivo, do Instituto em apreço, que sob a moldura do art. 70, Parágrafo único, e art. 71, II, da Constituição Federal de 1988, do art. 49, II, da Constituição Estadual e da LC n. 154, de 1996, esta Corte de Contas busca aferir o cumprimento dos preceitos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, no âmbito da Unidade mencionada.

2. Recebidas, tempestivamente, neste Tribunal e encartadas, às fls. ns. 2 a 139 deste caderno processual, as Contas anuais do referido Jurisdicionado, devidamente autuadas, foram encaminhadas à Unidade Instrutiva, que em análise preliminar¹ identificou algumas impropriedades, acerca das quais foi definida a responsabilidade² dos Agentes, que foram validamente notificados³ a apresentar defesa e/ou justificativas na forma garantida pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, que foi carreada aos autos pelo **Senhor Adriano Moura Silva**, mediante Documento 00984/16 (ID n. 253944), anexo às presentes Contas.

3. Na análise dos argumentos e da documentação defensiva, o Corpo Instrutivo, consoante Relatório Técnico (ID n. 270073), concluiu que parte das infringências preliminarmente apuradas, remanesceram, bem como outras exsurgiram; em razão das novas infringências, os técnicos sugeriram nova oitiva dos Agentes.

4. A relatoria, na oportunidade, submeteu o feito ao Ministério Público de Contas, para sua manifestação regimental; por intermédio do parecer n. 0463/2017-GPYFM (ID n. 481330), encartado, às fls. ns. 188 a 196 dos autos, o *Parquet* Especial, na pessoa da nobre Procuradora de Contas, **Dra.**

¹ Relatório Técnico (ID n. 214597), acostado, às fls. ns. 140 a 158 dos autos.

² Despacho de Definição de Responsabilidade-DDR n. 084/2015/GCWCS (ID n. 215720), instruído, às fls. ns. 160 a 164 dos autos.

³ Mandados de Audiência n. 458/2015/D2ªC-SPJ e n. 459/2015/D2ªC-SPJ (ID n. 226840), destinados ao **Senhores Adriano Moura Silva**, Diretor-Executivo e **Ronaldo Bezerra Mendes**, Assessor Contábil, respectivamente, conforme constam instruídos, com os respectivos comprovantes de recebimentos, às fls. ns. 166 a 168 dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Yvonete Fontinelle de Melo, empreendeu análise no feito, e, por considerar que os autos já reuniam informações suficientes para formação de juízo meritório, sem necessidade de novo chamamento do Gestor, opinou pelo julgamento regular, com ressalvas, das Contas em apreço, com fundamento no art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, nos seguintes termos, *verbis*:

Por todo o exposto, este Ministério Público opina pela:

1. Regularidade com Ressalva das Contas do Instituto de Previdência do Município de Guajará Mirim, pertinente ao exercício de 2014, com fulcro no artigo 16, II da Lei Complementar nº 154/96;
2. Determinação ao atual gestor para que adote providências visando:
 - 2.1. cumprimento dos prazos de envio da Prestação de Contas e dos balancetes mensais na forma dos artigos 52 e 53 da Constituição Estadual c/c artigo 15, III da IN 013/2004-TCER e Instrução Normativa nº 019/2006; e dos relatórios e certificado de auditoria do controle interno conforme inciso III, do artigo 9º da Lei Orgânica LC 154/96;
 - 2.2. o registro das provisões e reserva matemática em conformidade com as avaliações atuariais dos respectivos exercícios, em observância às Leis Federais nº.s 4.320/64 e 9.717/98; bem como as providências necessárias nas avaliações para estabilidade do Instituto e garantia dos direitos previdenciários dos servidores do município na forma do parecer atuarial de cada avaliação anual;
3. determinação à S.G.C.E, que observe o item IX do Acórdão 636/2017 – 2ª Câmara, lavrado no processo nº 4539/12;
4. ciência do teor da decisão a ser prolatada aos responsáveis e ao Prefeito do Município de Guajará-Mirim.
É o parecer.
(sic).

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

6. A princípio, cabe anotar que o juízo meritório das Contas *sub examine*, será realizado com fundamento nos documentos constantes dos presentes autos; previamente, contudo, à prolação de mérito, há que se avaliar de forma panorâmica, com base na documentação constante do feito, a gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim-RO, no exercício em apreço, fazendo-o mais detidamente nos itens em que haja maior controvérsia ou que a consequência de uma análise rasa se mostre prejudicial aos Responsáveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

7. Importa anotar, por ser de relevo, que embora o **Senhor Ronaldo Bezerra Mendes**, Assessor Contábil do Instituto, *sub examine*, tenha se quedado inerte, não combatendo, portanto, as acusações que lhe foram ofertadas, os argumentos trazidos na defesa do **Senhor Adriano Moura Silva**, Diretor-Executivo, com o qual foi responsabilizado de forma solidária, naquilo que couber, poderão ser aproveitados quando da abordagem das falhas atribuídas ao Agente indolente.

8. De se dizer ainda, que embora o Corpo Instrutivo, em sua ulterior atuação tenha feito encaminhamento por chamar, por mais uma vez, aos autos, os Jurisdicionados, para falarem acerca das infringências detectadas no último trabalho técnico, na mesma esteira trilhada pelo Ministério Público de Contas, vejo que os autos já reúnem informações suficientes para caminhar ao mérito, inclusive, por considerar que tais apontamentos não têm potencial para modificar a sorte já vislumbrada para o desfecho do presente processo, a ponto de agravar ou amenizar o seu resultado.

1 - DA APRESENTAÇÃO DAS PEÇAS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS

9. Abstrai-se do quadro constante do item 2, do Relatório Técnico (ID n. 214597) elaborado pela Unidade Instrutiva, que se vê, às fls. ns. 141 e 142 dos autos, a regularidade do conjunto de documentos apresentados, a exceção da entrega fora do prazo dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, março e novembro de 2014, situação infringente ao art. 53, da Constituição Estadual, c/c o art. 5º, da IN n. 019/TCE-RO-2006, cuja responsabilidade pela falha foi atribuída aos **Senhores Adriano Moura Silva**, como Diretor-Executivo, e **Ronaldo Bezerra Mendes**, como Assessor Contábil do Instituto examinado.

10. Embora a remessa intempestiva de balancetes mensais constitua descumprimento de uma regra estabelecida pela Constituição Estadual, e, mesmo que o posicionamento técnico – de que os argumentos apresentados não puderam afastar a falha – se mostre coerente na esteira da literalidade da norma, vejo que no caso em apreço – em convergência ao opinativo ministerial, visto às fls. ns. 189 e 190 – há que se elidir a infringência.

11. Em meu sentir, são notórios os danos causados à região de Guajará-Mirim-RO, pela grande cheia do Rio Madeira ocorrida no período de 2013-2014, dentre os problemas, sem dúvida, está a comunicação via internet, como alegou o Jurisdicionado, fato que se mostra definitivo para o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

cumprimento das obrigações, e que é imprescindível à comunicação com o SIGAP desta Corte de Contas.

12. Em razão desses fatos e, também, por entender que os atrasos ocorridos não causaram empecilhos ao exame das presentes Contas, entendo que, no ponto, há que se mitigar a infringência relativa à remessa intempestiva, via SIGAP, dos balancetes dos meses de janeiro a março e novembro de 2014, que caracteriza descumprimento ao art. 53, da Constituição Estadual, c/c o art. 5º, da IN n. 019/TCE-RO-2006, afastando-se, por consectário, a responsabilidade dos **Senhores Adriano Moura Silva e Ronaldo Bezerra Mendes**, acerca desse apontamento.

2 - DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

13. A análise acerca da Gestão Orçamentária do Instituto de Previdência em apreço, denota regularidade.

14. O Corpo Instrutivo, contudo, identificou divergência entre o valor da dotação para o exercício de 2014, destacada para aquela Unidade Jurisdicionada, na forma que consta da Lei Municipal n. 1.694, de 2013, de **R\$ 4.935.767,42** (quatro milhões, novecentos e trinta e cinco mil, setecentos e sessenta e sete reais e quarenta e dois centavos), e aquele visto no Balanço Orçamentário, de **R\$ 4.211.063,56** (quatro milhões, duzentos e onze mil, sessenta e três reais e cinquenta e seis centavos), que acentua uma diferença de **R\$ 724.703,86** (setecentos e vinte e quatro mil, setecentos e três reais e oitenta e seis centavos), situação que afronta o art. 85, c/c o art. 102, da Lei n. 4.320, de 1964.

15. Diante da defesa apresentada, que informou equívoco por parte da Lei Orçamentária, e feitas as devidas adequações, que foram juntadas mediante Documento n. 00984/16 (ID n. 253944), o apontamento foi devidamente saneado, razão pela qual restou elidido.

16. Destaque-se que embora o orçamento inicial tenha sofrido modificações no curso do exercício financeiro pela abertura de créditos adicionais suplementares, seu valor total não sofreu mudança, haja vista que tais créditos foram lastreados apenas por anulação de dotações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

3 - DA ANÁLISE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

17. As demonstrações contábeis do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim-RO, de modo geral, observaram as disposições estabelecidas na Lei n. 4.320, de 1964, bem como nos instrumentos normativos da Secretaria do Tesouro Nacional.

3.1 – Balanço Orçamentário

18. No Balanço Orçamentário, instruído, às fls. ns. 37 e 38 dos autos examinados, demonstram-se as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas, bem como a diferença entre elas verificada.

a) Receitas

19. A receita efetivamente obtida pelo Fundo Municipal de Saúde, *sub examine*, totalizou **R\$ 5.122.744,70** (cinco milhões, cento e vinte e dois mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta centavos), superior, portanto, à previsão final, ressaltando uma realização, naquela Unidade Jurisdicionada, além da esperança estabelecida na peça orçamentária, na ordem de **21,65%** (vinte e um, vírgula sessenta e cinco por cento).

b) Despesas

20. As despesas empenhadas alcançaram a cifra de **R\$ 807.576,62** (oitocentos e sete mil, quinhentos e setenta e seis reais e sessenta e dois centavos), equivalentes a **19,18%** (dezenove, vírgula dezoito por cento) do montante da autorização final da despesa, situação que ressalta uma considerável economia de dotação na ordem de **80,82%** (oitenta, vírgula oitenta e dois por cento) do cômputo total da dotação do Instituto; de se dizer que a composição da despesa efetivada denota que a totalidade dos recursos executados foram integralmente voltados para as despesas correntes.

21. Observa-se que a despesa realizada ressalta uma relação de **15,76%** (quinze, vírgula setenta e seis por cento) de utilização da receita obtida, que se traduz num superávit orçamentário que alcançou o montante de **R\$ 4.315.168,08** (quatro milhões, trezentos e quinze mil, cento e sessenta e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

oito reais e oito centavos), situação que indica que para cada **R\$ 1,00** (um real) de gastos realizados, o Instituto de Previdência ora avaliado obteve **R\$ 6,34** (seis reais e trinta e quatro centavos), de recursos financeiros.

3.2 - Balanço Financeiro

22. O Balanço Financeiro encartado, à fl. n. 39 dos autos em apreço, mostra que a disponibilidade de recursos financeiros do Instituto de Previdência em apreço, ao final do exercício de 2014, totalizou **R\$ 10.454.142,08** (dez milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, cento e quarenta e dois reais e oito centavos), que concilia com o valor da conta contábil Caixa e Equivalentes de Caixa, visto no Balanço Patrimonial, à fl. n. 41 do presente processo.

23. A análise técnica realizada por esta Corte de Contas, sobre os demais itens do Balanço Financeiro, ressaltou a regularidade dos registros quanto aos Restos a Pagar, e Valores Restituíveis, cujos saldos conciliam com aqueles apresentados na Demonstração da Dívida Flutuante, na Relação de Restos a Pagar e no Balanço Patrimonial.

3.3 - Balanço Patrimonial

24. O Balanço Patrimonial deve demonstrar, de forma qualitativa e quantitativa, a situação patrimonial do ente público, que se compõe por bens e direitos (Ativo Financeiro e Permanente), obrigações (Passivo Financeiro e Permanente), do saldo patrimonial resultante das variações ativas e passivas e, ainda, das contas de compensação.

a) Situação Financeira (Ativo Financeiro X Passivo Financeiro)

25. Confrontando os valores do Ativo Financeiro e do Passivo Financeiro constante do Balanço Patrimonial, às fls. ns. 43 e 46 dos autos em comento, é possível verificar que a situação financeira do Fundo em exame é superavitária⁴, o que ressalta o cumprimento do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000.

⁴ A situação financeira é calculada pelo confronto do valor total do Ativo Financeiro – de **R\$ 10.454.142,08** – subtraído do valor total do Passivo Financeiro – de **R\$ 20.311,26** – que, *in casu*, resulta no superávit financeiro de **R\$ 10.433.830,82**

Acórdão AC2-TC 01236/17 referente ao processo 01424/15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

26. O resultado financeiro obtido alcançou a cifra de **R\$ 10.433.830,82** (dez milhões, quatrocentos e trinta e três mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e dois centavos), situação que indica que para cada **R\$ 1,00** (um real) devido, o Instituto de Previdência em comento dispõe de **R\$ 514,70** (quinhentos e quatorze reais e setenta centavos), para honrar esses compromissos, revelando uma confortável situação financeira do Jurisdicionado.

b) Elementos do Ativo Permanente

27. O Corpo Instrutivo empreendeu análise sobre os registros dos Bens Móveis e Bens Imóveis constatando a não-ocorrência de movimentação e inexistência de saldos relativos a esses elementos patrimoniais.

3.4 - Demonstração das Variações Patrimoniais

28. Nessa demonstração é possível verificar as variações patrimoniais ativas e passivas ocorridas no período, bem como o resultado patrimonial daí decorrente.

a) Resultado Patrimonial

29. A Demonstração das Variações Patrimoniais instruída, à fl. n. 47 dos autos examinados, ressalta, no período, um resultado patrimonial superavitário que alcançou o valor total de **R\$ 4.931.185,48** (quatro milhões, novecentos e trinta e um mil, cento e oitenta e cinco reais e quarenta e oito centavos)⁵.

30. Esse resultado patrimonial superavitário fez reduzir o valor do Patrimônio Líquido daquele Instituto de Previdência, que se mostrava negativo⁶ ao fim do exercício de 2013, para o valor de **R\$ -46.144.242,92** (quarenta e seis milhões, cento e quarenta e quatro mil, duzentos e quarenta e dois reais e noventa e dois centavos), negativos, consoante consta do Balanço Patrimonial.

3.5 - Demonstração dos Fluxos de Caixa

⁵ As Variações Ativas alcançaram o montante de **R\$ 6.037.192,19** ao passo que as Variações Passivas perfizeram o quantitativo de **R\$ 1.106.006,71**.

⁶ No valor total de **R\$ -51.075.428,40** (cinquenta e um milhões, setenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e oito reais e quarenta centavos), negativos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

31. A capacidade geração de caixa e equivalentes de caixa é apresentada por intermédio da Demonstração dos Fluxos de Caixa – que ressalta os fluxos das operações, dos investimentos e dos financiamentos – permitindo aos usuários projetar cenários de fluxos futuros e, ainda, elaborar análise sobre possíveis modificações na capacidade de manutenção do regular financiamento dos serviços públicos.

32. Nas Contas *sub examine*, vê-se que a geração líquida⁷ de Caixa e Equivalentes de Caixa totalizou o valor de **R\$ 4.303.863,41** (quatro milhões, trezentos e três mil, oitocentos e sessenta e três reais e quarenta e um centavos), conforme consta da Peça assentada, às fls. ns. 51 e 52 dos autos.

33. Esse resultado, ao ser sopesado com o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício anterior, finda o exercício financeiro em análise, conforme consta, também, do Balanço Patrimonial, com o montante de **R\$ 10.454.142,08** (dez milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, cento e quarenta e dois reais e oito centavos)⁸.

4 - DA AVALIAÇÃO ATUARIAL E RESERVAS TÉCNICA E MATEMÁTICA E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

a) Avaliação Atuarial e Reservas Técnica e Matemática

34. Acerca desse item, a Unidade Técnica, de forma preliminar, anotou a ausência, na documentação constante da Prestação de Contas, da Avaliação Atuarial do Instituto *sub examine*, situação que infringe o art. 85, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o inciso I, do art. 1º, da Lei n. 9.717, de 1998 e com o inciso I, do art. 2º, da Portaria MPAS n. 3.385, de 2001, falha que foi atribuída ao **Senhor Adriano Moura Silva**, Diretor-Executivo.

35. Notificados, o Jurisdicionado apresentou os motivos da não-apresentação de forma ordinária junto aos demais documentos das Contas e, visando sanear o apontamento, juntou, às fls. ns. 201 a 264 do Documento n. 00984/16 (ID n. 253944), a Avaliação Atuarial referente ao exercício de 2014.

⁷ O fluxo das operações gerou o valor de **R\$ 4.303.863,41**; o fluxo dos investimentos gerou **R\$ 0,00**; e o fluxo dos financiamentos gerou **R\$ 0,00**.

⁸ Composto pelos valores de Caixa e Equivalentes de Caixa, no total de **R\$ 7.208.196,14** e de Investimentos e Aplicações Temporários a Curto Prazo, no total de **R\$ 3.245.945,94**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

36. Ao analisar as informações constantes da Avaliação Atuarial que foi trazida, o Corpo Técnico abstraiu que aquele Instituto de Previdência apresentava déficit técnico atuarial no valor de **R\$ 100.617.323,79** (cem milhões, seiscentos e dezessete mil, trezentos e vinte e três reais e setenta e nove centavos).

37. Por tal razão, os técnicos sugeriram que o Gestor fosse chamado a apresentar, por mais uma vez, defesa e justificativa, desta feita, sobre a nova irregularidade apurada que denota afronta ao art. 1º, da Lei n. 9.717, de 1998, c/c o art. 8º, da Portaria MPAS n. 402, de 2008, haja vista que de acordo com o cenário apurado o Jurisdicionado não vem garantindo o equilíbrio financeiro daquele Instituto de Previdência Municipal.

b) Taxa de Administração (despesas administrativas)

38. O Corpo Instrutivo anotou, também de forma preambular a impossibilidade de realizar a análise acerca dos gastos administrativos realizados pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim-RO, em razão da ausência de dados suficientes para verificar o cumprimento quanto aos limites de taxa de administração; por essa razão os técnicos entenderam que houve afronta ao inciso II, do art. 8º, da Lei n. 9.717, de 1998, c/c o art. 14 e § 5º, do art. 17, da Portaria n. 4.992, de 1999, alterado pelo art. 1º, da Portaria n. 1.307, de 2003, c/c o art. 6º, da Portaria MPS n. 402, de 2008.

39. Oportunizado o contraditório, a defesa apresentada pelo Diretor-Executivo do Instituto em apreço, o **Senhor Adriano Moura Silva**, saneou a falha outrora apontada.

40. O resultado da análise realizada pelo Corpo Instrutivo sobre os documentos apresentados pela defesa, concluiu que o montante de gastos realizados pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim-RO, no exercício examinado, mostrou-se abaixo do limite máximo de **2%** (dois por cento) do montante das remunerações, proventos e pensões dos segurados do RPPS pago no exercício anterior, que totalizou **R\$ 21.264.083,65** (vinte e um milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, oitenta e três reais e sessenta e cinco centavos).

41. O Corpo Técnico, contudo, anotou uma divergência de **R\$ 13.713,56** (treze mil, setecentos e treze reais e cinquenta e seis centavos), entre o valor que apurou no seu trabalho de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

análise, **R\$ 342.633,57** (trezentos e quarenta e dois mil, seiscentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos), que corresponde a **1,61%** (um, vírgula sessenta e um por cento) da base de cálculo mencionada no parágrafo precedente, e o valor visto nos registros contábeis do Instituto, que totalizou **R\$ 356.347,13** (trezentos e cinquenta e seis mil, trezentos e quarenta e sete reais e treze centavos), que em relação à base de cálculo, equivale a **1,68%** (um, vírgula sessenta e oito por cento).

42. Em vista dessa divergência a Unidade Técnica sugeriu o chamamento dos responsáveis, os **Senhores Adriano Moura Silva e Ronaldo Bezerra Mendes**, Diretor-Executivo e Assessor Contábil, respectivamente, pela afronta aos arts. 85 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964.

43. Pois bem.

44. Conforme assentei na parte introdutória deste Voto, na mesma linha de entendimento do Ministério Público de Contas, não vislumbro como imprescindível a necessidade de chamar aos autos, por mais uma vez, os Jurisdicionados, haja vista que os apontes exurgidos por ocasião da análise da defesa trazida, embora tenham previsão legal impondo seu cumprimento, não têm força suficiente para atrair o julgamento irregular às Contas em apreço, condição essa que se fosse afigurada no presente caso, imporia nova oportunidade aos Jurisdicionados.

45. Ressalto, por ser de revelo, que não se desconhece a importância do equilíbrio financeiro e atuarial dos Institutos de Previdência Municipais, aliás é desejável a obtenção desse equilíbrio, uma vez que é condição *sine quo non* para a garantir o pagamento de benefícios aos seus segurados a curto e, principalmente, a longo prazo, ou seja, os Institutos de Previdência devem apresentar solidez financeira para fazer frente aos benefícios já concedidos e aqueles a conceder, aos seus beneficiários.

46. Obtempero, contudo, que as falhas detectadas se mostram formais, apenas, portanto, não denotam potencial para modificar o sentido do mérito que se afigura nos autos, *id est*, não tem força para transmutar o julgamento das Contas de regular para irregular.

47. Dessarte, em homenagem aos princípios da economicidade, da razoável duração do processo, bem como do devido processo legal – a considerar que os Jurisdicionados não foram notificados dos novos apontamentos, e que nessa quadra não se mostra razoável retomar a instrução



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

dos autos – há que se afastar esses novos apontamentos da responsabilidade dos Jurisdicionados, devendo-se desconsiderá-los para o mérito das Contas apreciadas.

48. Cabe, contudo, no ponto, exortar os atuais gestores do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim-RO, para que dediquem os esforços necessários a equacionar o atual desequilíbrio financeiro atuarial do RPPS, visando a garantia dos direitos previdenciários dos servidores daquele Município, bem como que atentem à necessidade de realizar registros contábeis corretos acerca das provisões e reserva matemática, e, ainda, das despesas administrativas executadas pelo Instituto.

5 - DA CARTEIRA DE INVESTIMENTO

49. Às fls. ns. 153 e 154 dos autos, o Corpo Instrutivo faz abordagem acerca dos investimentos realizados pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim-RO; os investimentos são uma necessidade dos Institutos de Previdência, que precisam buscar alternativas para remunerar seus recursos financeiros, que servirão para dar cobertura aos benefícios previdenciários futuros.

50. Ao analisar o resultado das aplicações, o Corpo Técnico concluiu que, de modo geral, foram positivos, levando em conta os critérios de rentabilidade, solvência, liquidez e transparência dos investimentos, que ressalta o controle e o monitoramento do Instituto examinado com vistas a obter maior rentabilidade sem descuidar da segurança.

51. Do que apurou o Corpo Técnico, o volume de recursos financeiros do Jurisdicionado ao final do exercício de 2014, totaliza **R\$ 10.454.142,08** (dez milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, cento e quarenta e dois reais e oito centavos).

6 - DO CONTROLE INTERNO

52. Consta dos autos, às fls. ns. 130 a 139, Relatório, Certificado e Parecer de Auditoria, bem como a Manifestação da Autoridade Superior, *in casu*, o **Senhor Adriano Moura Silva**, Diretor-Executivo do Instituto de Previdência Municipal examinado, elaborado pela Controladoria-Geral do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Município de Guajará-Mirim-RO, levando a concluir pelo cumprimento das disposições do art. 9º, da LC n. 154, de 1996.

53. A análise daquela Unidade de Controle Interno, concluiu que as Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim-RO, em razão de não terem sido constatados atos de gestão fraudulenta ou ilegítima que pudessem comprometer as Contas do Jurisdicionado, mereciam julgamento pela sua regularidade.

7 - DO MÉRITO

54. Malgrado o Corpo Instrutivo, no contexto dos autos, não tenha manifestado opinião conclusiva no feito, o Ministério Público de Contas, por intermédio de sua Procuradora de Contas, **Dra. Yvonete Fontinelle de Melo**, via Parecer n. 0463/2017-GPYFM (ID n. 481330), encartado, às fls. ns. 188 a 196, opinou para que as presentes Contas fossem **julgadas regulares, com ressalvas**, com fundamento no art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, em razão de terem remanescido falhas formais, sem dano ao erário.

55. Ocorre, contudo, que as novas falhas formais exurgidas na análise da defesa, não foram ofertadas aos Agentes; embora o encaminhamento técnico tenha sido nesse sentido, não se vislumbra, como assentei, a necessidade de chamar os Jurisdicionados aos autos para sanar falhas formais, que não mostram potencial para inquinar as Contas em apreço, contexto esse, também, antevisto pelo *Parquet* Especial.

56. Dessa forma, em homenagem ao princípio da economicidade, conjugado com o devido processo legal, com a duração razoável do processo e com a ampla defesa e contraditório, os apontamentos ulteriores – repiso, formais – foram desconsiderados para o mérito das Contas examinadas.

57. Dessarte, tendo em vista que as falhas ofertadas por ocasião da análise preliminar, foram todas elididas, tornando, no ponto, por consectário, hígidas as Contas em apreço, impõem-se o julgamento pela sua regularidade, nos termos do art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, haja vista que expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do Responsável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

58. Extenso é o rol de decisões fundadas no positivismo da norma mencionada; apenas para ilustrar esse posicionamento e a título exemplificativo, colaciono posicionamento da 2ª Câmara desta Corte de Contas, *verbis*:

Acórdão AC2-TC 02250/16 referente ao processo 01995/12

PROCESSO: 1.995/2012/TCER

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2011

JURISDICIONADO : Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Seringueiras

RESPONSÁVEIS: Jerrison Pereira Salgado – CPF n. 574.953.512-68 – Superintendente;

César Gonçalves de Matos – CPF n. 350.696.192-68 – Contador

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

SESSÃO: 22ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 7 de dezembro de 2016

GRUPO: I

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2011. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE SERINGUEIRAS. GESTÃO ECONÔMICA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL EQUILIBRADA. CONTROLE CONTÁBIL ADEQUADO ÀS NORMAS VIGENTES. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS ESCORREITOS. FALHAS DE NATUREZA FORMAL ELIDIDAS. JULGAMENTO REGULAR DAS CONTAS. QUITAÇÃO PLENA AO RESPONSÁVEL.

[...]

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. (sic) (grifou-se).

PROCESSO Nº: 1616/2012 (APENSO N. 2356/2011)

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2011

RESPONSÁVEL: WELITON PEREIRA CAMPOS - CPF Nº 410.646.905-72 - PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 27/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2011. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE - IPAMEO. ATENDIMENTO AOS PRECEITOS LEGAIS. OBEDIÊNCIA ÀS NORMAS PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

[...]

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. (sic) (grifou-se).

PROCESSO Nº: 1143/2014

Acórdão AC2-TC 01236/17 referente ao processo 01424/15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVO HORIZONTE DO OESTE - IPSNH
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEIS: VARLEY GONÇALVES FERREIRA - CPF N° 277.040.922-00 - PREFEITO MUNICIPAL

NELMA APARECIDA RODRIGUES - CPF N° 408.974.512-87 - SUPERINTENDENTE
GILMAR DA SILVA FERREIRA - CPF N° 619.961.142-04 - CONTADOR
ROSÂNGELA REGINA DE OLIVEIRA - CPF N° 747.456.892-68 - CONTROLADORA INTERNA

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO N° 80/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Novo Horizonte do Oeste - IPSNH. Exercício de 2013. **Ausência de irregularidade. Julgamento Regular.** Determinação. UNANIMIDADE.

[...]

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

(sic) (grifou-se).

59. Assim, em razão do que se descortinou na análise empreendida no feito e pelos fundamentos apresentados ao longo do voto, na esteira jurisprudencial desta Corte, há que se refutar o encaminhamento técnico e acolher parcialmente o opinativo ministerial, para o fim de **julgar regular** as Contas do exercício financeiro de 2014, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim-RO, de responsabilidade de seu Diretor-Executivo, o **Senhor Adriano Moura Silva**, CPF n. 889.108.572-34, com amparo no art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 23, do RITC-RO, com a consequente quitação, conforme disposição do art. 17, da Lei Complementar mencionada, e do Parágrafo único, do art. 23, do referido Regimento Interno desta Corte.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, afasto o encaminhamento técnico e acolho, parcialmente, o opinativo do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, e submeto a esta Colenda Câmara o presente **VOTO**, para:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

I - JULGAR REGULAR, consoante fundamentação *supra*, as Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim-RO, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do **Senhor Adriano Moura Silva**, CPF n. 889.108.572-34, à época, Diretor-Executivo, do mencionado Instituto, com fundamento nas disposições do art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 23, do RITC-RO, **dando-lhe quitação**, com substrato no art. 17, da LC n. 154, de 1996, c/c o Parágrafo único, do art. 23, do RITC-RO;

II - DETERMINAR ao atual Diretor-Executivo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que:

d) Atente ao cumprimento dos prazos de envio da Prestação de Contas e dos balancetes mensais na forma dos arts. 52 e 53, da Constituição Estadual, c/c art. 15, III, da IN n. 13/TCER-2004 e IN n. 019/TCE-RO-2006, e, também dos prazos para encaminhamento dos relatórios e certificado de auditoria do controle interno conforme inciso III, do art. 9º, da LC n. 154, de 1996;

e) Realize o escoreito registro contábil, em atenção aos arts. 85 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964, das provisões e reservas matemáticas em conformidade com as avaliações atuariais, dos respectivos exercícios, em observância às Leis n. 4.320, de 1964 e n. 9.717, de 1998, bem como das despesas administrativas, para o efetivo controle e aferição do cumprimento do limite máximo de gastos de manutenção do Instituto.

f) Adote as providências necessárias para equacionar o déficit atuarial a fim de obter a estabilidade do Instituto de Previdência para garantir os direitos previdenciários dos servidores do Município de Guajará-Mirim-RO, na forma do parecer atuarial de cada avaliação anual;

III - DÊ-SE CIÊNCIA, deste *Decisum*, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, ao **Senhor Adriano Moura Silva**, CPF n. 889.108.572-34, e **Ronaldo Bezerra Mendes**, CPF n. 800.475.562-34, e ao atual Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim-RO, e, também, ao atual Prefeito do Município de Guajará-Mirim-RO, **ou a quem os substituam na forma da Lei**, informando-lhes, que



Proc.: 01424/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

IV - PUBLIQUE-SE na forma da Lei;

V - ARQUIVE-SE, após as providências correlatas e ante o trânsito em julgado.

Em 13 de Dezembro de 2017



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR